

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003**  
**( Do Sr. Júlio Redecker )**

Revoga o parágrafo único do art. 18 da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, acrescido pelo art. 21 da Lei n° 10.684, de 30 de maio de 2003.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 18 da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, acrescido pelo art. 21 da Lei n° 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Através de acréscimo, efetuado pela lei que altera a legislação tributária e dispõe sobre parcelamento de débitos, por conversão da Medida Provisória nº 107, de 2003, conhecida como REFIS II, passou a constar, no art. 18 da Lei Orgânica da Assistência Social, parágrafo único, antes inexistente.

Com o novo dispositivo, além da entidade interessada, receberam o poder de recorrer das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que envolvessem a concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS, a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de trinta dias a contar da respectiva publicação.

Em que pese à aparente adequação dessa mudança, para permitir a correção de eventuais excessos ou omissões, há no texto uma nítida impropriedade: enquanto o CNAS está vinculado, estruturalmente, ao Ministério da Assistência Social, por força da Lei nº 10.683/03, que deu novo formato à Administração Pública Federal, os recursos administrativo são dirigidos ao Ministro da Previdência Social, em decorrência da Lei nº 10.684/03, por conversão da Medida Provisória nº 103, de 2003.

Com isso, caracterizou-se disfunção e contra-senso, que acabou por privilegiar a arrecadação, incrementando a possibilidade de conflitos de visão, de interesses e até mesmo de competências, e revertendo parcialmente os efeitos da ênfase organizacional à área assistencial, propiciada pelo desmembramento, que alcançou a antigo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Um exemplo veemente desta circunstância reside no que passou a ocorrer com as entidades do “Terceiro Setor”, onde se enquadram as instituições privadas de ensino, inclusive aquelas que atuam na órbita confessional e comunitária, dependentes da concessão ou renovação do CEAS, para poderem fazer jus ao benefício da imunidade tributária, garantido pela CF, art. 150, VI, “c”, e da isenção de contribuições sociais, também insculpido na CF, art. 195, § 7º.

Desde o início do atual Governo, tais entidades enfrentam dificuldades crescentes para a obtenção desse documento e quando o conseguem, enfrentam, ainda recursos administrativos dos órgãos de arrecadação ( SRF e INSS ), objetivando a sua revisão. Ao lograrem, muitas vezes injustamente, o deferimento da sua pretensão, pela sobreposição do enfoque arrecadatório, configura-se resultado incoerente com o esforço de valorização do “Terceiro Setor”, como entes de colaboração do Poder Público, que deveria marcar as decisões do CNAS e do próprio Ministério de Assistência Social, a que se acha vinculado aquele órgão colegiado.

Como a soma destes benefícios tributários responde por cerca de 20% das receitas brutas dessas instituições, representando a contrapartida pela execução substitutiva da função assistencial de responsabilidade do Estado, assumida por entes privados, em razão da omissão, delegação ou incapacidade deste, torna-se inegável a sua relevância. Assim, a perpetuar-

se essa tendência, cristaliza-se o risco - não desprezível - de inviabilizar o prosseguimento de atividades tão primordiais ou de acarretar o repasse desse custo para a sua clientela.

Nesse sentido, a presente proposta constitui uma iniciativa bem-intencionada de eliminar distorções e de reconduzir os parâmetros desse processo aos seus termos originais, ainda que, como é natural surjam, ao longo da sua tramitação e discussões, o seu indispensável aperfeiçoamento.

Face ao exposto, conta o Signatário com a colaboração dos colegas de Parlamento, cujo apoio, com vistas a sua aprovação, encarece desde logo, convencido da contribuição substantiva que esse projeto trará aos trabalhos de produção legislativa desta Casa .

Sala das Sessões,                  de                  de 2003

Júlio Redecker  
Deputado Federal